



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°205/2022

42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2161/2019 A.I.: 1/201901738

RECORRENTE: MULTIPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

1. O Fisco estadual acusa o autuado supramencionado, no período 12/2015, de não registrar, em sua escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de entrada a ela destinadas, com montante de R\$193.776,60 (cento e noventa e três mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).
2. O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração.
3. A contribuinte interpôs recurso ordinário alegando que todas as operações de entrada e saídas de mercadorias foram detalhadamente registradas nos seus livros de registros de entradas e saídas, assim como em sua escrita fiscal contábil, e foram enviadas regularmente à SEFAZ. Aduz ainda que as notas fiscais não escrituradas, ocorreram devido a impugnante não ter recebido a mercadoria descrita em tais documentos. Requer expedição de notificações aos contribuintes emitentes de tais notas pra que informem o verdadeiro destino das mercadorias. Alega multa desproporcional, sem prejuízo ao Erário.
4. Recurso provido, por maioria de votos, reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, pois, após análise ao recurso da empresa Recorrente, bem como da documentação acostada e dos próprios documentos levantados pelo fisco, observou-se que a contribuinte não adquiriu os bens objeto das NFE's, e que tais objetos sequer passaram pelo estado do Ceará.
5. Entendimento conforme primeiro voto divergente, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO – MERCADORIA NÃO RECEBIDA E NÃO ESCRITURADA – MERCADORIA NÃO ADENTROU AO ESTADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração foi lavrado sob a seguinte acusação:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. NO MONTANTE DE R\$193.776,60 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME DEMONSTRATIVO REACIONANDO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS”

Apontou-se como dispositivo infringidos os Arts. 276-G, INCISO I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, G, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

O contribuinte apresenta impugnação, arguindo que:

Todas as operações de entrada e saídas de mercadorias foram detalhadamente registradas nos seus livros de registros de entradas e saídas, assim como em sua escrita fiscal contábil, e foram enviadas regularmente à SEFAZ.

Aduz ainda que as notas fiscais listadas pelo agente autuante, nº40939, 6990, 7006 e 7881 não foram escrituradas, pois a empresa Impugnante não recebeu as mercadorias nelas descritas. Ou seja, não houve as operações descritas nas NFE's.

Destacou que não há provas de que recebeu as mercadorias, bem como nem que estas realmente passaram pelo Estado do Ceará.

Requer expedição de notificações aos contribuintes emitentes de tais notas para que informem o verdadeiro destino das mercadorias.

Alegou ainda que a imposição de multa exige, por sua própria natureza, a presença do dolo específico, que não existe nesse caso. Alega ser indevida a aplicação da multa proporcional ao valor das operações, pois não há relação entre esse valor e uma suposta gravidade da conduta imputada à Contribuinte.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destacou a importância em considerar que o descumprimento de obrigação acessória, quando desassociada da obrigação principal, somente pode ser sancionado com multa fixa e proporcional à gravidade da infração.

Demonstrou então a desproporcionalidade da multa aplicada, haja vista que a conduta imputada consiste em mera infração formal, que não implicou qualquer prejuízo ao Erário.

Assim, pede a improcedência do auto de infração.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada parcial procedente, enquadrando nas infrações previstas nos artigos 276-A e 276-G, inc.I do Decreto nº24.569/97. Com penalidade alterada para a inserta no art. 123, VIII, L da lei nº12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº16.258/17 de 09.06.2017.

Recurso ordinário interposto, onde são reiterados os fundamentos da impugnação.

Assessoria processual tributária opina pelo desprovimento do recurso, porém opta ainda pela reforma do julgamento de 1 instancia para a procedência da ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, G, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, conhece-se do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso concreto, evidencia-se que a empresa Contribuinte não recebera as mercadorias listadas nas NFE's listadas pelo agente fiscal. Há ainda uma dúvida em relação a entrada ou não dessas mercadorias no Estado do Ceará, conforme envio da Carta de Ajuste. Sendo assim, em razão da dúvida e da impossibilidade de constatar o recebimento ou não das mercadorias pela Recorrente, vota-se pelo provimento do recurso reformando a decisão de 1º grau, para dar improcedência à autuação fiscal.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2161/2019. A.I: 1/ 201901738. RECORRENTE: MULTIPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos negar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro JOSÉ PARENTE PRADO NETO relator designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. A conselheira Ivete Maurício de Lima (relatora original), votou contrariamente ao entendimento majoritário, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência, conforme o parecer emitido. Presente à sessão o representante legal da parte o advogado Mateus Carneiro Montenegro. Também presente à sessão acompanhando o julgamento, Krishna de Almeida Miranda e Maria Fabiana Queiroz Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

José Parente Prado Neto
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado